



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.459 - MG (2016/0027571-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO - MG086170
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON AURELIO DE SOUZA
ADVOGADA : CLARICE BEZERRA MARTINS - DF032701

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. **EMENDATIO LIBELLI** EM APELAÇÃO MINISTERIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES NA APELAÇÃO DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

I - As teses relativas à **ausência de nomeação de defensor ao paciente e apresentação de resposta à acusação; ausência de defensor no interrogatório do réu; ausência de requisição do paciente para participar de audiência de instrução; e nulidade do processo pela ausência de efetiva defesa do paciente** não foram sequer examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo esta Corte, pela vez primeira, analisar os argumentos expendidos, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Extraí-se das razões de apelação do Ministério Público que foi formulado expresso pedido de condenação pelo art. 180, § 1º, do Código Penal, não tendo a Corte de origem se distanciado desta fórmula ao decidir em favor do **parquet**, não se cuidando, **in casu**, de julgamento **extra petita** ou de inobservância dos princípios da correlação e do **tantum devolutum quantum apelatum**.

III - Quanto à utilização do concurso material para os crimes de receptação, o Tribunal **a quo** nada mais fez do que uma **emendatio libelli** em sede apelação do Ministério Público, amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, não havendo se falar em cerceamento de defesa pois os fatos relativos às receptações dos dois veículos estavam expressamente mencionados na denúncia, ressaltando-se que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica contida na denúncia. (**Precedentes**).

IV - No que tange à alegada não apresentação de razões ao recurso de apelação interposto pelo paciente, é de se ressaltar que, não obstante não tenha sido adotada a melhor técnica, é possível depreender-se das contrarrazões à apelação ministerial que foram apresentadas, em conjunto, naquela oportunidade, as razões de apelação e as contrarrazões ao apelo do **parquet**.

Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, **denegado**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.459 - MG (2016/0027571-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de EMERSON AURÉLIO DE SOUZA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 180, § 3º, do Código Penal à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.

Irresignados, Ministério Público e defesa interpuseram apelação, sendo a apelação do **parquet** provida para majorar a pena do paciente para **8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, condenando-o pela conduta prevista no art. 180, § 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal. Eis a ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE RECEPÇÃO-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA ORAL ROBUSTA - DOLO EVIDENTE - ACUSADOS QUE SE DEDICAM AO COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS - CONDENAÇÃO NA FORMA QUALIFICADA DO DELITO IMPERATIVA.

- Se a prova oral angariada dá conta de que os acusados receberam, no exercício da atividade comercial por eles desenvolvida, o motor de uma caminhonete furtada, mesmo tendo condições de perceber a origem ilícita de tal bem, é imperioso prolatar um decreto condenatório relativo ao crime previsto no art. 180, § 1º do Código Penal.

-Aquele que, conhecendo um veículo e sabendo que se trata de um carro de aluguel, aceita recebê-lo com placas cinzas em lugar das originais, vermelhas, pratica, indubitavelmente, o crime de receptação, pois age com inegável consciência de que o automóvel é objeto material do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor" (fl. 999).

Daí o presente **writ**, em que sustenta o impetrante a ocorrência de nulidades no curso da instrução, quais sejam: **(a)** ausência de nomeação de defensor ao paciente e apresentação de resposta à acusação; **(b)** ausência de defensor no interrogatório do réu; **(c)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de requisição do paciente para participar de audiência de instrução; **(d)** nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** por julgamento extra petita e pela ausência de observância do princípio da correlação e do brocardo **tantum devolutum quantum apelatum**; **(e)** nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** pela aplicação da regra do concurso material de crimes; **(f)** nulidade do processo pela ausência de efetiva defesa do paciente.

Requer, ao final, a declaração de nulidade do processo desde a citação do paciente ou, subsidiariamente, seja declarado nulo o acórdão estadual.

As informações foram prestadas às fls. 954-966 e 970-1.049.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.053-1.059, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.459 - MG (2016/0027571-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO QUALIFICADA. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. **EMENDATIO LIBELLI** EM APELAÇÃO MINISTERIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES NA APELAÇÃO DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

I - As teses relativas à **ausência de nomeação de defensor ao paciente e apresentação de resposta à acusação; ausência de defensor no interrogatório do réu; ausência de requisição do paciente para participar de audiência de instrução; e nulidade do processo pela ausência de efetiva defesa do paciente** não foram sequer examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo esta Corte, pela vez primeira, analisar os argumentos expendidos, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Extraí-se das razões de apelação do Ministério Público que foi formulado expresse pedido de condenação pelo art. 180, § 1º, do Código Penal, não tendo a Corte de origem se distanciado desta fórmula ao decidir em favor do **parquet**, não se cuidando, **in casu**, de julgamento **extra petita** ou de inobservância dos princípios da correlação e do **tantum devolutum quantum apelatum**.

III - Quanto à utilização do concurso material para os crimes de receptação, o Tribunal **a quo** nada mais fez do que uma **emendatio libelli** em sede apelação do Ministério Público, amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, não havendo se falar em cerceamento de defesa pois os fatos relativos às receptações dos dois veículos estavam expressamente mencionados na denúncia, ressaltando-se que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica contida na denúncia. (**Precedentes**).

IV - No que tange à alegada não apresentação de razões ao recurso de apelação interposto pelo paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é de se ressaltar que, não obstante não tenha sido adotada a melhor técnica, é possível depreender-se das contrarrazões à apelação ministerial que foram apresentadas, em conjunto, naquela oportunidade, as razões de apelação e as contrarrazões ao apelo do **parquet**.

Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, **denegado**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente **habeas corpus** será conhecido em parte.

Isto porque as teses relativas à: **ausência de nomeação de defensor ao paciente e apresentação de resposta à acusação; ausência de defensor no interrogatório do réu; ausência de requisição do paciente para participar de audiência de instrução; e nulidade do processo pela ausência de efetiva defesa do paciente** não foram sequer examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo esta Corte, pela vez primeira, analisar os argumentos expendidos, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE PELA FALTA DE APRECIÇÃO DA TESE DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE PELA VIA DO WRIT. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O § 4º, DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE O PACIENTE SE DEDICAVA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA DO WRIT. MODIFICAÇÃO PARA REGIME MENOS GRAVOSO. PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, SURSIS E MUDANÇA PARA REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PENAS DEFINITIVAS, SOMADAS EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL, QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES LEGAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O pleito do presente writ, no tocante à nulidade por ausência de defesa prévia, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido (HC n. 133.666/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/10/2015).

No que tange ao alegado julgamento **extra petita** pelo eg. Tribunal **a quo**, com inobservância do princípio da correlação e do **tantum devolutum quantum apelatum**, bem como da nulidade pela aplicação da regra do concurso material de crimes, tenho que **não assiste razão ao impetrante**.

Com efeito, extrai-se do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público que foi formulado expresse pedido de condenação pelo art. 180, § 1º, do Código Penal (fl. 632), não tendo a Corte de origem se distanciado desta fórmula ao decidir o recurso em favor do **parquet**, não se cuidando, **in casu**, de julgamento **extra petita** ou de inobservância dos princípios da correlação (**visto que a denúncia foi pelo mencionado tipo penal**) e do **tantum devolutum quantum apelatum**.

Quanto à utilização do concurso material para os crimes de receptação, o Tribunal **a quo** nada mais fez do que uma **emendatio libelli** em sede apelação do Ministério Público, amplamente admitida pela jurisprudência desta Corte, não havendo se falar em cerceamento de defesa pois os fatos relativos às receptações dos dois veículos estavam expressamente mencionados na denúncia. Ademais, cabe ressaltar que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica contida na denúncia. Colaciono precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA QUE DESCREVEU O FATO CRIMINOSO E O CAPITULOU COMO TENTATIVA. RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI EM APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383, 384 E 617 DO CP NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a firme jurisprudência desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do apelo do Ministério Público, conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal.

[...]

3. Recurso especial não provido (REsp n. 1.504.724/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2015).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. POSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia.

IV - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via emendatio libelli, em sede de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

V - In casu, a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 288, parágrafo único, do CP, razão pela qual o v. acórdão objurgado se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (emendatio libelli), não estando eivada de qualquer nulidade.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 314.832/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/8/2015).

Por fim, quanto à alegada não apresentação de razões ao recurso de apelação interposto pelo paciente, é de se ressaltar que, não obstante não tenha sido adotada a melhor técnica, é possível depreender-se da peça de fls. 648-656 que foram apresentadas, em conjunto, as razões de apelação e as contrarrazões à apelação ministerial, como compreendido pelo eg. Tribunal de origem, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"[...] O segundo e o terceiro apelantes requereram, por sua vez, **em razões de fls 448/455**, a sua absolvição, por falta de provas da autoria delitiva.*

*As defesas manifestaram-se, em contrarrazões de fls. 471/473 e **448/455**, **pelo improvimento do apelo ministerial**. O culto Promotor de Justiça, por sua vez, pediu, na oportunidade, o improvimento dos recursos defensivos (503/506) [...]" (fl. 732).*

Assim, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Ante o exposto, conheço em parte do **habeas corpus** e, nesta extensão, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0027571-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.459 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0183020380824 183020380824

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	: RODRIGO DE PAIVA RIBEIRO - MG086170
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EMERSON AURELIO DE SOUZA
ADVOGADA	: CLARICE BEZERRA MARTINS - DF032701
CORRÉU	: FLAVIO LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	: AMILTON CIRILO DO CARMO
CORRÉU	: VICENTE RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.